



Câmara Municipal

04 - PLO
04-0007/1995

LIDO HOJE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO /95.
 ÀS COMISSÕES DE: **20 JUN 1995**
COMISSÃO DE FINANÇAS
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
 PRF. *[Signature]*

Dá nova redação ao inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

17 JUN 1995
 CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 C.P. 1995-1

Art. 1º - O inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - organização administrativa e matéria orçamentária;"

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

EDSON SIMÕES
Vereador

20 JUN 1995

DT. 70

[Extensive handwritten signatures and initials, including names like Enzo, Edson, and others]



Câmara Municipal de São Paulo

folha n.º	02	da proc.
n.º	7	de 13 95

JUSTIFICATIVA

A atribuição da faculdade a alguém ou algum órgão para apresentar com privatividade projetos de lei ao Legislativo é dada pela Constituição Federal, eis que a matéria diz respeito às relações entre os Poderes, tendo em vista o princípio da harmonia e separação entre eles.

Assim, o princípio geral é o da iniciativa concorrente, ao qual a Constituição opõe, expressamente, algumas exceções em relação a determinadas matérias.

Os dispositivos da Carta Magna sobre o tema são de observância obrigatória por todos os entes federados, os quais não podem mudar a configuração estabelecida pela Lei maior.

A despeito disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 37, § 2º, dispositivo que elenca as matérias colocadas sob a proteção da iniciativa privativa do Executivo, colocou, em seu inciso IV, a apresentação de projetos de lei que disponham sobre serviços públicos como matéria reservada privativamente ao Prefeito, apartando-se do modelo estabelecido pela Constituição Federal, em prejuízo das competências deste Legislativo.

Com efeito, o artigo 61, § 1º da Carta Magna que dispõe sobre as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, não inclui a matéria serviços públicos entre aquelas reservadas ao Executivo, eis que a alínea b" do inciso II, que se refere à matéria em questão, diz respeito única e exclusivamente à administração dos Territórios.

Ora, ao elencar os serviços públicos entre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, a Lei Orgânica fugiu do paradigma constitucional, limitando os poderes deste Legislativo, a quem pouco sobrou o que legislar.

Realmente, com base nesse dispositivo da LOM, não pode a Câmara iniciar o processo legislativo em matérias



Folha n.º 03 do proc.
n.º 7 95

Câmara Municipal de São Paulo

como transporte urbano, saúde, educação, coleta de lixo, limpeza pública e tantas outras, o que limita absurdamente a função precípua desta Casa, que é a de legislar.

Diante disso é que apresentamos o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, a fim de dar nova redação ao inciso IV do § 2º do art. 37, excluindo a matéria serviços públicos de sua enumeração Federal, e prestigiando esta Câmara através do resgate de uma competência que lhe é própria.

Por essas razões é que solicito o apoio de meus nobres Pares a este projeto.